



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº **0036959-14.2013.8.19.0000**

Agravante: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO**

Agravados: **EDITORA CONFIANÇA LTDA E MARCELO JOSE CRUZ AULER**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. TUTELA INDEFERIDA NO TOCANTE AO DIREITO DE RESPOSTA. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que, o pedido de direito de resposta, não preenchia os requisitos do artigo 273 do CPC, pois ausente o *periculum in mora*, posto que, o bem jurídico que se pretendia proteger já havia sofrido lesão. Diante da crítica de caráter ainda que somente aparentemente difamatório, tecendo considerações que depreciam o pretensamente ofendido, quanto mais quando se trata de pessoa e órgão de natureza pública, cuja atividade depende de sua reputação, entende-se devido o pedido de tutela antecipada para assegurar-lhe, para desde logo, o direito de resposta, proporcional ao agravo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da CF. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0036959-14.2013.8.19.0000** em que é Agravante **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO** e Agravados **EDITORA CONFIANÇA LTDA E MARCELO JOSE CRUZ AULER**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na
forma do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Direito de Resposta, fundada no artigo 5º, V, da Constituição Federal e no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ajuizada pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO** em face da **EDITORA CONFIANÇA LTDA E MARCELO JOSE CRUZ AULER**, em que pretende liminarmente o direito de resposta aos Autores, ora Agravantes, para que seja publicada, no mesmo espaço e com os mesmos caracteres, na próxima edição da revista “Carta Capital”.

Decisão indeferindo a tutela antecipada às fls. 20/22.

Decisão deferindo o efeito suspensivo ativo às fls. 216.

Contrarrazões às fls. 234/277.

Decisão às fls. 478 suspendendo temporariamente o efeito suspensivo ativo deferido às fls. 216.

Manifestação do Agravante sobre as contrarrazões do Agravado às fls. 499/523.

Informações às fls. 534/535.

É o relatório. VOTO:

Pelas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, observa-se que a Agravante deu cumprimento ao Art. 526, do CPC, sendo mantida a decisão ora hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se que a negativa da liminar, ora atacada, tem como fundamentação quase que única, a necessidade do aprofundamento do exame probatório, como forma de subsidiar o até agora apenas alegado e eventual direito abnegadamente agitado pela parte autora.

Em clara contraposição, contudo, e em obstinada defesa de sua pretensão, os ora agravantes argumentam com a “...urgência do seu





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deferimento...”, que tal pedido de resposta deveria “...*ter sido acolhido de pronto...*”, enfatizando, portanto, e a todo momento, a necessidade imediata da tutela desejada, face ao notório prejuízo à honra e reputação dos agravantes.

Resume-se a *quaestio*, pois, ao necessário diálogo entre duas vertentes, quais sejam, de um lado a necessidade de que o direito de resposta ora alvitado se exerça a tempo e modo, vale dizer, permitindo que os ora agravantes contraponham, para desde logo e de maneira efetiva as informações apresentadas pelos agravados e, de outro, a necessidade de que os pontos divergentes suscitados entre as partes, sejam aprofundados probatoriamente o que, deveras, demandaria *tempo*.

Neste contexto, e de se reconhecer, desde logo, *que tempo e processo* constituem duas facetas da mesma moeda que estão em constante confronto. Em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo.

Sob este prisma, tem-se que, à antiga concepção do processo como quase que autêntico duelo de forma e ritual, com nítida conotação privada, houve-se por bem em substituir-se por uma concepção Estatal e democrática, aflorando a ideia de processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça.

Ressalte-se, nessa ordem de ideias, que a grande equação consiste em conciliar esses valores e todas as consequências que deles advêm, com a obtenção de decisão que represente uma composição do litígio consonante com a verdade, e em que se respeite amplamente o regramento do contraditório e todas as garantias de defesa, pois só assim se logrará uma decisão acertada no âmbito de um processo justo.

Neste sentido, já de há muito a doutrina reflete que:

“O aumento de intensidade nas medidas para alcançar um desses objetivos implica, quase sempre, o distanciamento do outro; a um processo muito rápido corresponde geralmente a restrição na defesa do direito por parte do réu; e a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

uma garantia muito desenvolvida dessa defesa corresponde um processo moroso. As sucessivas reformas processuais têm sempre o objetivo de encontrar o ponto de equilíbrio, em que a celeridade desejável não provoque o enfraquecimento de defesa do direito de cada um” (Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 515).

Estabelecidas tais premissas de ordem teórica, constata-se, das peças que compõem o presente instrumento, que os ora agravantes pretendem lhes sejam garantido comezinho direito de resposta em relação à matéria jornalística veiculada pelos ora agravados, deduzindo na presente via “...a publicação da resposta apresentada pelos Agravantes no mesmo espaço e com os mesmos caracteres, na próxima edição da revista “Carta Capital”, cominando-se, desde logo, a multa diária aplicável na hipótese de descumprimento dessa decisão.

Com efeito, nossa Constituição da República, em seu art. 220, expressa a liberdade de informação, de forma ampla, nos exatos termos:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

A própria Constituição, por outro lado, nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º, estabelece os limites para a manifestação do pensamento, sendo eles:

“inciso IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inciso IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, constata-se claramente a contraposição de valores constitucionalmente resguardados. De um lado, coloca-se a livre manifestação de pensamento e, de outro, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagens das pessoas.

Em situações dessa natureza, após realizar o devido cotejo das normas, torna-se irreprochável a conclusão no sentido de se manter a liberdade de manifestação do pensamento, direito tão caro efetivado na CF/1988, sobretudo diante do regime autoritário que por tantos anos assolou essa Nação.

Contudo, não se pode olvidar de que, diante da crítica de caráter ainda que somente aparentemente difamatório, tecendo considerações que depreciem o pretensamente ofendido, quanto mais quando se trata de pessoa e órgão de natureza pública, cuja atividade depende de sua reputação, entende-se devido o pedido de tutela antecipada para assegurar-lhe, para desde logo, o direito de resposta, proporcional ao agravo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da CF.

Com efeito, postergar tal direito ao final do processo, provavelmente daqui a alguns anos, poderá ser extremamente prejudicial à imagem dos recorrentes e, quiçá, ineficaz.

Sob tal aspecto, relembro o célebre caso da Escola Base, localizado no bairro da Aclimação, em São Paulo, ocorrido em 1994 onde, em decorrência de acusação que ao final se revelaram infundadas de abuso sexual de menores, as vidas e reputações de seis funcionários daquela instituição se tornaram irremediavelmente destruídas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, necessário se repise que, por ordem constitucional, o direito de resposta deve ser *proporcional* ao agravo, como também que a própria Carta garante aos litigantes a duração *razoável, rectius*, tempestiva e efetiva do processo.

Não menos importante, cumpre asseverar, é a análise da questão sob o prisma do caráter dialético decorrente do exercício do direito de resposta.

Com efeito, do lapidar voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello na AC 2695-MC/RS, publicado no informativo de Jurisprudência nº614, pinçamos os ensinamentos da obra monográfica (“O Direito de Resposta na Comunicação Social”, p. 24/32, item n. 2.6, 1994, Coimbra Editora), Vital Moreira, Professor da Universidade de Coimbra e antigo Juiz do Tribunal Constitucional português (1983-1989) expõe as diversas concepções que buscam justificar, doutrinária e dogmaticamente, o direito de resposta, advertindo, no entanto, sobre a insuficiência de uma “explicação unifuncional”, por vislumbrar, no direito de resposta, uma pluralidade de funções, por ele assim identificadas:

(a) o direito de resposta como “defesa dos direitos de personalidade”, (b) o direito de resposta como “direito individual de expressão e de opinião”, (c) o direito de resposta como “instrumento de pluralismo informativo”, (d) o direito de resposta como “dever de verdade da imprensa” e, finalmente, (e) o direito de resposta como “uma forma de sanção ‘sui generis’, ou de indenização em espécie”.

Dessume-se de tais ponderações que o direito de resposta não pode ser entendido como direito puramente individual, nem tampouco como instrumento sub-reptício retorno aos sombrios tempos ditatoriais.

Com efeito, deve se extrair além de um conteúdo fática e individualmente considerado, um instrumento de defesa da honra e da imagem das pessoas, que o direito de resposta cumpre um imperativo de ordem informativa e democrática, permitindo a tempo e modo o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade.

Permita-se a ênfase na questão, mas não se deve confundir o direito que decorre da liberdade de imprensa com a prerrogativa de se falar sozinho!

Assim, o exercício do direito de resposta não resta compartimentado apenas num contraponto entre o que foi dito e precisa ser “des”-dito ou ao menos esclarecido, como forma de suavizar-se eventuais males causados à *persona* do ofendido, devendo ser operado em seu caráter publicístico, dialético, democrático, reflexivo e opositivo, quanto mais quando envolvendo interesses tão caro como, *in casu*, é o interesse público manejado pelos ora agravantes.

Com efeito, dentre outras questões agitadas na presente demanda, causa-me espécie o fato de que, tal como afirmado pelos recorrentes, a indigitada matéria teria afirmado que o SENAC-RJ apresentou um déficit de R\$23,9 milhões em 2010, quando, na verdade, houve, muito ao contrário, um superávit de R\$450,6 milhões naquele período.

Resulta disso que, diante de tamanha dissonância entre os valores apontados por uma e outra parte deve ser garantida a apresentação ao público da versão dos fatos desejada pelos ora recorrentes, de modo até mesmo a enaltecer e abrilhantar o trabalho jornalístico empreendido pelos recorridos.

E mais, sob o prisma processual, não vislumbro *periculum in mora in verso* decorrente da irreversibilidade da medida.

Com efeito, notório que, da concessão e conseqüente concretização da tutela antecipatória poderá originar-se o *periculum in mora* inverso quando do seu exercício derivar dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

A denegação da antecipação da tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a antecipação da tutela.

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se a possibilidade





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de reversão da medida, como condição inarredável, como ensina o Humberto Theodoro Júnior (*in Curso de Direito Processual Civil* , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370):

"O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa ."

Não obstante, tenho que a disponibilização de espaço na publicação ora alvitrada para fim do exercício do direito de resposta não ostenta, em sua essência, a pecha da irreversibilidade.

O direito de resposta não é o direito a verdade absoluta, é o direito do ofendido de dizer a sua verdade, cabendo aos leitores avaliar e sopesar os elementos da reportagem e, assim, contraditá-la com a versão que não teve acesso ou conhecimento.

Com efeito, caso reste improcedente o pedido, ao final, o exercício de tal direito poderá ser objeto de pretensão indenizatória, arcando os agravantes com os custos da publicação, o que decorre até mesmo do caráter de declaração negativa de tal rejeição facultando-se aos recorridos, ao final, inclusive, nova publicação sobre o tema, com a própria publicação de eventual sentença de improcedência da presente demanda já que a caneta ou pena final estará sempre com o órgão de imprensa que poderá, quando muito, sofrer nova ação deste naipe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obter dictum, não posso deixar de registrar que o exercício do direito de resposta objeto da presente decisão não importa na proibição de que os agravados novamente se manifestem acerca da questão de fundo a envolver as partes, quiçá, sobre o próprio direito exercido, sob pena de violar a liberdade de pensamento, configurando, tal proceder, censura prévia, o que é vedado pela CF.

Com tais considerações, entendo que deva ser concedida, parcialmente, a tutela antecipada para assegurar ao autor o direito de resposta, proporcional ao agravo, nos mesmo meio de comunicação onde noticiado a ou as matérias sobre os agravantes.

Diante do exposto, voto no sentido de deferir o pedido de liminar para determinar à parte requerida que assegure o direito de resposta aos recorrentes, em sua próxima edição, proporcional ao agravo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

**DES CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

